



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16542.000380/2003-46
Recurso n° 170.195 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.745 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente AMAURI PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato Gerador: 30/09/1998

Ementa: RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO (ESTIMATIVA). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. Os recolhimentos efetuados por estimativa constituem no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Somente após o encerramento do período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que surgirá um crédito passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. Os pedidos de restituição/compensação com base em recolhimentos efetuados por antecipação do IRPJ devido devem ser analisados como alusivos a saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almcida Blanco, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.108/109) que transcrevo a seguir:

Por meio do Despacho Decisório de f 30/32, foram consideradas não homologadas as Declarações de Compensação - DCOMP de f 01/02 e 10/15.

Segundo relata a autoridade recorrida, o interessado afirma ser detentor de crédito referente a pagamentos indevidos de IRPJ, por estimativa mensal, alusivo ao período de apuração de setembro de 1998, no valor de R\$ 35.747,36. Este crédito foi compensado com débitos de Cofins

A compensação não foi homologada sob o entendimento de que o "recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação.

Em consequência, passível de restituição se existente, é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual".

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade às fls. 37/38, na qual argüi, em síntese, o seguinte:

- Na ficha 12 da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (cópia anexa), o imposto de renda a pagar relativo ao mês de setembro de 1998 calculado com base no Balancete de Suspensão ou Redução levantado em 30/09/1998 importou em R\$ 21.318,80;

- No entanto, por lapso, a contribuinte recolhera as parcelas de R\$ 31.361,72 e R\$ 4.385,64, em 30/10/1998 e 14/12/1998, respectivamente, totalizando R\$ 35.747,36 conforme comprovam os DARF em anexo, - Houve, portanto, um pagamento indevido, ou seja, a maior do que o devido, no valor de R\$ 14.428,56,

- Esse pagamento a maior não está computado no saldo negativo apontado na Ficha 13, uma vez que nessa ficha estão deduzidos apenas os valores de estimativa efetivamente devidos e pagos, resultantes do somatório das fichas mensais,

- Assim sendo, não procede o entendimento manifestado no despacho decisório até mesmo porque parte de uma premissa falsa, contida na seguinte frase: " O contribuinte requer os valores recolhidos com base em estimativa mensal".

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Florianópolis/SC) indeferiu a solicitação, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 07-14.818 de 12 de dezembro de 2008 (fls.108/110), cientificado ao interessado em 29/01/2009 (fl.131).

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 11/02/2009, fls.113/116.

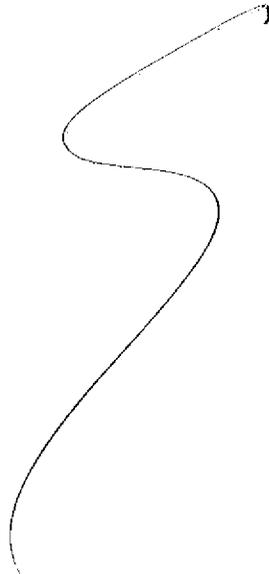
As razões de inconformidade da recorrente na peça recursal quanto à não homologação das compensações efetuadas pelo interessado, são no essencial, as mesmas apontadas na sua impugnação, portanto desnecessário repeti-las diante da transcrição acima relatada.

A Recorrente aduz que no Acórdão recorrido consta que o indeferimento da solicitação apresentada foi por não haver previsão legal para a compensação de pagamento indevido de estimativa de imposto de renda com débitos de Cofins. Entende a recorrente que a falta de previsão legal se dá porque os créditos do contribuinte podem, ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer impostos e contribuições, e, assim, a lei especifica apenas o que não pode ser objeto de compensação.

Destaca que não poderia a contribuinte pedir restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, uma vez que, agora, os mesmos já estariam alcançados pelo prazo prescricional, e, assim, sendo inconteste o direito de a recorrente compensar a questionada quantia, independente do nome que a ela se dê -- seja saldo negativo ou pagamento a maior do que o devido, pois, o rígido formalismo não pode prevalecer sobre a verdade material e real.

Ao final requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping 'S' or 'Z' shape.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o indeferimento do suposto direito à restituição/compensação no valor original total de R\$ 35.747,36, conforme demonstrativo de fl. 02, relativo a pagamentos à título de Imposto de Renda por Estimativa efetuados em 30 de setembro de 1998.

O contribuinte compensou mencionado crédito com débito de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - 2172 - Declaração de Compensação de fls. 01/02, relativo aos meses de abril, maio, junho e agosto de 2003, conforme demonstrado no despacho decisório, fl.31.

A restituição de tributo pago a maior que o devido decorre da previsão legal contida no artigo 165 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

No que se refere ao alegado recolhimento a maior de IRPJ em 30/09/1998 (estimativa), é preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ em decorrência de eventual excesso de antecipação de tributo no ano calendário e ainda, sobre a incidência dos juros SELIC.

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados no ano calendário de 1998, com base no lucro real anual, o qual determina a apuração da base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente.

O regime de apuração instituído pela Lei nº 8.383/91 prevê, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, que o IRPJ e a CSLL são devidos mensalmente

e deve ser pago segundo uma das seguintes modalidades: com base no lucro real apurado mensalmente; ou estimado em cada mês.

A opção pelo pagamento dos referidos tributos efetivamente devido, mês a mês, dispensa qualquer espécie de ajuste no final do ano calendário. Por conseguinte, a declaração de rendimentos (DIRPJ) tem caráter apenas informativo.

No caso do pagamento por estimativa a empresa fica obrigada a confrontar os recolhimentos efetuados por estimativa com o efetuado em Declaração de Ajuste, a ser apresentada no início do ano seguinte, podendo dela resultar diferença positiva a ser recolhida no prazo legal ou diferença negativa compensável a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades ao teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(..)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequentes

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(..)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a

entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente (grifamos)

Os recolhimentos efetuados à título de imposto retido na fonte sobre rendimentos ou valores recolhidos por estimativa constituem, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que nascerá para o contribuinte um crédito, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. Nessa toada, os pedidos de restituição/compensação com base em recolhimentos efetuados por antecipação do IRPJ devido devem ser analisados como alusivos a saldo negativo de IRPJ.

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ sob a forma de antecipação (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *verbis*:

Art 6º - O imposto devido, apurado na forma do art 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo(.),

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic, observando o disposto no § 4º , art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art 39.

.....
.....

(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica, após 31 de dezembro, momento do fato gerador adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ, do pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual, podendo ser requerida a restituição ou procedida a compensação, no caso presente, a partir de 01/01/99.

Consta dos autos, fl.55 que na DIPJ/99, foi apurado saldo negativo de IRPJ.

No que se refere ao alegado recolhimento a maior de IRPJ em 30/09/1998 (estimativa), não há falar em pagamento a maior antes da apuração do tributo devido.

É certo, que os valores recolhidos com base em estimativa compõem o saldo negativo, devendo ser devidamente declarados em DIPJ. Porém, não há impedimento legal para que a autoridade administrativa competente, com base nos documentos apresentados nos autos, constatando a existência de valores pagos no código de estimativa (2362), que não compuseram o saldo negativo de IRPJ, por entendimento equivocado do contribuinte, possa recompor tal saldo negativo.

Destarte, havendo o interessado pleiteado a restituição/compensação, nos presentes autos, antes do prazo prescricional de que trata o artigo 168 do CTN, o pleito do interessado deve ser analisado nesse contexto.

De modo que o crédito pleiteado, seja analisado, não como recolhimento a maior, como requerido, e sim, como parte do saldo negativo de IRPJ, na condição de IRPJ a recuperar.

Diante do exposto, e por entender desnecessária a formalização de novo processo administrativo haja vista que os documentos apresentados nos autos evidenciam o pleito do interessado, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que as Declarações de Compensação apresentadas nos autos sejam apreciadas, considerando o crédito pleiteado como suposto saldo negativo de IRPJ a ser verificado pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS - SC, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96.


Ester Marques Lins de Sousa



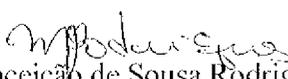
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16542.000380/2003-46

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 24 fevereiro 2011


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.